



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo n.º 00600-00000778/2025-15-e

Órgão de Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Montante em exame: 0,00 (zero)

Assunto: Edital de Concurso Público

Ementa: Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFOPM) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Distrito Federal, normatizado pelo EDITAL Nº 03/2025 – DGP/PMDF, publicado no DODF de 3.2.2025. Despacho Singular nº 096/2025-GDAC (referendado pela Decisão TCDF nº 703/2025): diligência à PMDF para a adoção de providências visando a retificação do edital em diversos pontos. Manifestação da PMDF.

- Manifestação da Corporação no sentido de que retificará o edital normativo, trazendo, todavia, considerações acerca de dois pontos controversos.
- Pela reiteração da diligência, com exceção da alínea “k” do inciso I do Despacho Singular nº 096/2025-GCAC, alertando a jurisdicionada que o subitem 9.11.6 (e demais itens que se fizerem necessários) deverá ser retificado para incluir, na lista de candidatos considerados aprovados nas provas objetivas, a categoria de hipossuficientes.
- **Proposição de suspensão do certame até que as retificações sejam publicadas.**

Senhor Diretor,

Versam os autos acerca do **EDITAL Nº 03/2025 – DGP/PMDF**, publicado no DODF de 3.2.2025, que divulgou a realização do **Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFOPM)** do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Distrito Federal (Peça 3).

2. Ao tomar conhecimento do edital normativo, o Desembargador de Contas Relator proferiu o Despacho Singular nº 096/2025-GDAC (Peça 7), referendado pela Decisão nº 703/2025 (Peça 10), pelo qual foi por:

1. determino à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente ao EDITAL n.º 03/2025 – DGP/PMDF, publicado no DODF de 3.2.2025, realize as seguintes retificações para: a) no preâmbulo, substituir a citação à Lei n.º 10.846, de 4.7.2002, pela lei correta (provavelmente a Lei Federal n.º 10.486, de 4.7.2002); b) no item 2, substituir o título por “DA GRADUAÇÃO DE ALUNO OFICIAL DA PMDF” ou expressão



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

equivalente; c) na parte inicial do subitem 2.1, usar algum verbo de ligação para deixar expresso que o aprovado no concurso e convocado para o CFOPM, ao ser matriculado, torna-se policial militar, na graduação de Aluno Oficial PM, permanecendo nessa condição durante três anos; d) no subitem 2.4, rever a ordem dos itens II e III, corrigindo a contradição existente na parte inicial do item II do edital normativo, conforme exposto no § 15 do relatório; e) no subitem 2.5, fazer prever que o regime jurídico a que se submeterão os matriculados no CFOPM é aquele constituído pelas Leis Federais n.ºs 7.289/1984 e 12.086/2009, entre outras normas específicas; f) na tabela de subitem 4.1, corrigir o quantitativo de vagas disponíveis do cadastro de reserva para a categoria negros para 19 (dezenove), conforme resulta da aplicação das regras previstas na Lei Federal n.º 12.990/2014; **g) no edital normativo, prever a reserva de vagas para candidatos hipossuficientes, tendo em vista o contido no parágrafo único do art. 1º, no art. 71, e na Seção IV e V do Capítulo II, todos da Lei Distrital n.º 4.949/2012, corrigindo a tabela de subitem 4.1 do edital, em conforme § 29 do relatório;** h) nos subitens 5.3.2, 5.4, 5.5.7.2 e 14.16, “c”, substituir os termos “nomeadas” e “nomeação” por “matriculadas” e “matrícula”; i) na tabela de subitem 8.1, no tocante à prova P3 (prova discursiva), prever como “ÁREA DE CONHECIMENTO” os “conhecimentos específicos”; j) no subitem 9.11.2, substituir o termo “item” por “questão”; **k) no subitem 9.11.6, após os ajustes na tabela de subitem 4.1, alterar os quantitativos de aprovados nas provas objetivas para que esses números, por categorias de concorrência, guardem proporção com os percentuais definidos nas leis distritais (levando-se em conta o número total de aprovados nas provas objetivas);** l) nos subitens 9.11.5 e 14.11.1, excluir os termos em duplicidade (“deste Edital” e “por intermédio “); m) incluir itens específicos sobre: a possibilidade de interposição de recursos contra o resultado provisório nas provas objetivas; a divulgação do resultado final nessas provas; e a divulgação do resultado final na prova discursiva; n) no subitem 10.8, incluir item dispondo acerca do conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção das provas discursivas dos candidatos, fixando um prazo no Anexo I, conforme exigido pelo art. 38 da Lei Distrital n.º 4.949/2012; o) incluir item para deixar claro que as condições clínicas, sinais ou sintomas que podem eliminar o candidato do concurso público dependerão de prévio parecer médico que, fundamentadamente, ateste a incapacidade para o regular exercício do cargo, observando-se a tese fixada pelo STF no Tema n.º 1015 de Repercussão Geral; p) no subitem 13.5, fazer constar a composição mínima de três especialistas na banca examinadora (art. 62 da Lei Distrital n.º 4.949/2012); q) no subitem 17.4, fazer constar que serão convocados para inclusão na PMDF os candidatos aprovados dentro das vagas de provimento imediato especificadas no item 4 do edital, podendo os aprovados no cadastro de reserva serem convocados em caso de abertura de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso; ou deixar claro que também serão convocados os candidatos do cadastro de reserva; r) nos subitens 17.5 e 17.7, fazer constar que o direito ao final de fila deve ser conferido a todos os candidatos (inclusive aqueles aprovados além do cadastro de reserva) ou inserir, no edital normativo, uma cláusula que elimine aqueles candidatos aprovados além do cadastro de reserva, para dar mais transparência e objetividade às regras editalícias; e s)



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

incluir item contendo o cronograma de convocações, conforme exigência prevista no artigo 10, II, da Lei n.º 4.949/2012”.

3. A PMDF, por meio do Ofício N° 19/2025 – PMDF/DGP/DRS/SRS/CH e anexos (Peças 12/15), em atenção à diligência a ela determinada, consigna que as alterações constantes de tabela constante da Informação Técnica n° 4/2025 – PMDF/DGP/DRS/SRS/CH (Peça 15) **serão** processadas pelo Cebraspe para retificação.
4. Os pontos relacionados pela citada tabela referem-se às alíneas “a” a “f”, “h” a “j” e “l” a “s”, do item I do Despacho Singular n° 096/2025-GCAC (Peça 7). Apesar da tabela possuir um corte, que dificulta a leitura completa do texto retificado a ser publicado, verificamos que, em princípio, as alterações atenderão à determinação do TCDF. Quando da efetiva publicação, esta Divisão Técnica irá proceder à análise completa dessas retificações. Registre-se que, até o presente momento, não houve a publicação de edital com as referidas alterações.
5. Em relação às alíneas “g” (inclusão de vagas para hipossuficientes) e “k” (adequação do número de provas discursivas a serem corrigidas aos percentuais previstos nas leis distritais de cotas), a Corporação apresenta algumas ponderações. Vejamos.
6. A PMDF alega corretamente que é organizada e mantida pela União (art. 21, XIV, da Constituição Federal) e sua estrutura somente pode ser alterada por lei federal. Nesse sentido, destaca que a reserva de vagas é procedimento que adentra o instituto da Organização, visto que trata diretamente da composição do efetivo que será integrante da Corporação.
7. Nesse contexto, prossegue argumentando que a Lei DF n° 4949/2012 aplica-se à **organização do certame**, não havendo incidência das normas relativas aos procedimentos de organização **da Corporação**. Como não há lei federal tratando de reserva de vagas de concurso público a candidatos hipossuficientes, a PMDF não fez a previsão de reserva de vagas a essa categoria de concorrência.
8. Ademais, observa a Corporação, para a *“confecção do presente edital, que a adoção de dois institutos assemelhados (reserva de vagas para hipossuficientes e reserva de vagas para pretos e pardos) não poderia ter como referência legislação de origens diferentes. Ainda que a ausência de lei federal pudesse, em tese, admitir a*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

adoção de lei distrital para este fim, existe um preceito constitucional que foi observado para a não previsão de reserva de vagas para hipossuficientes neste concurso público.”

9. Em que pesem os argumentos trazidos, a nosso entender, normas relativas à reserva de vagas a categorias de candidatos não se referem à organização da Corporação, mas tão-somente a um critério legal de distribuição de vagas entre os concorrentes, tratando-se, portanto, de norma de concurso público. Ademais, a Lei DF nº 4949/2012 é de observância obrigatória à PMDF, nas situações em que não exista disciplina normativa federal, ex vi do art. 1º, parágrafo único (repetido pelo art. 71):

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

*Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às estatais que recebam recursos do tesouro, assim como aos **órgãos de segurança pública** subordinados ao governador do Distrito Federal e, no que couber, aos processos seletivos de contratação de temporários.*

*Art. 71. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, assim como aos **órgãos de segurança pública** subordinados ao governador do Distrito Federal”.* (grifamos)

10. Outrossim, o candidato hipossuficiente aprovado no concurso e matriculado no CFO **provavelmente** deixará de ser hipossuficiente, passando a integrar a Corporação sem nenhuma chancela de policial-militar categorizado, de sorte que inexistirá qualquer traço de diferenciação dele dos demais militares advindos do mesmo certame. Assim, não se trata de matéria relativa à organização da Corporação.

11 Assim, somos pela manutenção da determinação contida na alínea “g” do item I do Despacho Singular Despacho Singular nº 096/2025-GCAC (Peça 7), devendo a jurisdicionada adotar as providências necessárias para **inclusão de reserva de vagas a candidatos hipossuficientes**, devendo as inscrições serem adiadas (o início do período de inscrições está previsto para ocorrer no próximo dia 24), para haver tempo hábil para a devida retificação do edital normativo e ciência de potenciais candidatos.

12. Quanto aos ajustes dos quantitativos de candidatos a serem considerados aprovados nas provas objetivas constantes do subitem 9.11.6 do edital normativo, consigna a PMDF que o art. 10 da **Instrução Normativa MGI nº 23, de 25.7.2023** (que



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos federais), dispõe que:

“Art. 10. Os editais de concursos públicos ou de processos seletivos simplificados deverão garantir a participação de pessoas negras optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima exigida em cada fase.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput, os editais de concurso público ou de processo seletivo simplificado realizados em mais de uma fase:

I - poderão deixar de prever cláusula de barreira especificamente para seleção de candidatos às vagas reservadas; ou

II - deverão prever que o número de candidatos às vagas reservadas considerados aprovados em cada fase do certame será igual ou superior ao número de candidatos considerados aprovados na lista de ampla concorrência”. (grifamos)

13. Neste ponto, a nosso entender, assiste razão à jurisdicionada, havendo disciplina federal sobre a matéria, não incidirão as normas distritais acerca do assunto. A instrução normativa em questão, ao determinar que deve haver previsão no edital normativo, em caso de existência de cláusula de barreira, o número de candidatos às vagas de negros considerados aprovados deverá ser igual ou superior ao número de candidatos considerados aprovados na lista de ampla concorrência, fere, a nosso ver, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, trata-se de uma regra que vem sendo aplicada nos concursos federais.

14. Apesar dessa desproporção ocasionada por essa regra, a alteração que será procedida pela Corporação ao subitem 17.4 do edital (especialmente a inclusão de um subitem 17.4.1, no sentido de que os candidatos aprovados no certame e classificados além do número de vagas serão considerados eliminados do certame), fará com que a proporcionalidade entre os aprovados na ampla concorrência e nas vagas de negros volte ao parâmetro da razoabilidade.

15. Nesse sentido, entendemos que não há necessidade de alteração do subitem 9.11.6 do edital normativo.

Diante do exposto, sugerimos ao Tribunal:



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

I - tomar conhecimento do Ofício Nº 19/2025 – PMDF/DGP/DRS/SRS/CH e anexos (Peças 12 a 15), considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 096/2025-GCAC, referendado pela Decisão nº 703/2025;

II – reiterar, com exceção da alínea “k”, os termos do contido nas alíneas do inciso I do referido Despacho Singular, devendo a **Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF**, no prazo de 5 (cinco) dias, promover as devidas retificações ao **EDITAL Nº 03/2025 – DGP/PMDF**, publicado no DODF de 3.2.2025, suspendendo o andamento do certame até que haja a publicação das retificações e a inclusão de vagas reservadas para candidatos hipossuficientes;

III – alertar a jurisdicionada que, apesar de não ser necessário proceder à retificação do quantitativo de candidatos negros considerados aprovados nas provas objetivas (subitem 9.11.6, alínea b), o referido subitem deve ser retificado para incluir uma alínea específica prevendo o número de candidatos aprovados nas provas objetivas da categoria de hipossuficientes, adotando como critério de definição desse quantitativo um fator multiplicador que entenda razoável em relação ao número de vagas totais previsto para essa categoria de concorrência;

IV – autorizar:

- 1) o encaminhamento da presente Instrução, do Relatório/Voto do Desembargador de Contas Relator e da Decisão que vier a ser proferida à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência proposta;



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

2) o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília, 20 de março de 2025.

Edival Rodrigues da Matta Junior

Auditor de Controle Externo

Matr.: 466-9